



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.247.791 - PR (2013/0149264-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S) - PR027335
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 21/05/2014, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão ora embargado, de modo claro, coerente e fundamentado, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, anteriormente, pela parte embargante, explicitando que os Embargos de Divergência não foram conhecidos, por ausência de demonstração do suposto dissídio jurisprudencial.

III. Inexistindo, no acórdão ora embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos estes segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a regras e princípios da Constituição Federal. Precedentes.

V. Ausente qualquer das hipóteses para oposição dos Embargos Declaratórios e evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, é de ser aplicada multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC/73, correspondente ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 10.305/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/02/2013; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016.

VI. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.791
- PR (2013/0149264-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de segundos Embargos de Declaração, opostos por VUNEBALDO JOSÉ CORREIA, em 22/05/2014, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do STJ, de minha relatoria, em sede de Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, publicado em 21/05/2014, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 535, I E II, DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

I. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

II. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, não merecem acolhida os Embargos de Declaração, que, em verdade, veiculam o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

III. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 502e).

Inconformada, a parte embargante alega que:

"Da Prescrição – Declaração de Ajuste – OBSCURIDADE – ÚLTIMO REMÉDIO PARA O JURISDICIONADO – PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

1. Ao julgar os aclaratórios interpostos, esse d. Colegiado deixou consignado no v. acórdão que:

Como se vê de fls. 472/473e, tratando-se de ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada após a Lei Complementar 118/2005, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos dá-se a partir do pagamento indevido, caso do julgado embargado.

Já o aresto paradigma cuida de prazo prescricional para a Fazenda Pública ajuizar a ação de cobrança do tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o prazo prescricional flui a partir da data da entrega da declaração, situação fático-jurídica distinta do aresto embargado, daí o descabimento dos Embargos de Divergência. (g.n.)

Data venia, houve aqui inegável obscuridade que conforta a interposição dos presentes embargos de declaração, haja vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o início do prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em qualquer hipótese, flui a partir da data da entrega da respectiva declaração.

Afronta a lógica do sistema jurídico pensar que, em tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para a Fazenda Pública se inicia após a entrega da Declaração e, para o contribuinte, se inicia a partir do pagamento.

E assim é, porque o pagamento efetuado, anteriormente à entrega efetiva da declaração de ajuste, é, apenas, uma antecipação do pagamento e, portanto, antes de se finalizar o procedimento (com a entrega da respectiva declaração de ajuste) não se pode iniciar o prazo prescricional.

Mas não é só!

O v. acórdão ora vergastado, **data venia**, está empregando duas formas de prescrições, ou seja, uma para a Fazenda Pública (que inicia a contagem após a efetiva entrega da declaração de ajuste por parte do contribuinte) e, outra, para o contribuinte, que se daria após o pagamento indevido.

Ocorre que há omissão quando a Primeira Seção não levou em consideração que o pagamento efetuado antes da entrega da declaração de ajuste é, apenas, antecipação de pagamento e, portanto, o prazo prescricional não pode começar a fluir, nem para o contribuinte e nem para a Fazenda Pública.

Desta forma, há que ser sanada a obscuridade retro apontada para o fim de se afastar a prescrição declarada vez que o início do prazo prescricional não pode ser diferenciado para a Fazenda Pública e para o contribuinte, sob pena de afronta ao princípio isonômico contido no art. 5º da Constituição Federal e no art. 150, II também da Carta Política.

Em caso de improvimento do presente recurso, o que não se espera, que seja explicitamente prequestionada a ofensa ao princípio isonômico, conforme detalhado no parágrafo anterior" (fls. 511/512e).

Ao final, nos termos acima reproduzidos, requer seja "sanada a obscuridade retro apontada para o fim de se afastar a prescrição declarada vez que o início do prazo prescricional não pode ser diferenciado para a Fazenda Pública e para o contribuinte, sob pena de afronta ao princípio isonômico contido no art. 5º da Constituição Federal e no art. 150, II, também da Carta Política. Em caso de improvimento do presente recurso, o que não se espera, que seja explicitamente prequestionada a ofensa ao princípio isonômico, conforme detalhado no parágrafo anterior" (fl. 512e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.791
- PR (2013/0149264-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Sobre a obscuridade, constata-se tal vício quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

A respeito da contradição, ela se verifica quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido são os comentários de LUÍS GUILHERME AIDAR BONDOLI:

"A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei" (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

Acerca da omissão, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Quanto ao erro material, por sua vez, para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Na hipótese dos autos, não se verifica a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no acórdão ora embargado, que se encontra suficientemente fundamentado, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos a acórdão assim ementado:

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, o que não foi observado na espécie.

2. Agravo regimental não provido' (fl. 487e).

Alega o embargante, em síntese, que 'o v. acórdão, na forma como prolatada, é obscuro, na medida em que não enfrentou a ÚNICA questão jurídica que pende de julgamento nos presentes autos, qual seja, QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ COM A ENTREGA DE DECLARAÇÃO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO' (fl. 498e).

Argumenta que, 'se essa Primeira Seção entender que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição somente se inicia após a entrega da declaração (de ajuste, no caso do imposto de renda) então, por evidente, a prescrição declarada deverá ser afastada' (fl. 498e).

Requer seja afastada a prescrição declarada, acolhendo-se os Declaratórios (fls. 498/499e).

(...)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

Conforme já esclarecido na decisão monocrática de fls. 472/476e, bem como no acórdão embargado (fls. 487/490e), a divergência jurisprudencial que ensejaria os Embargos de Divergência não ficou comprovada, nos termos do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que o acórdão paradigma examinou tese relativa ao prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, hipótese diversa da repetição de indébito ajuizada contra a Fazenda Pública, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Nos termos do parecer ministerial, observo que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, já que, diferente do que ocorreu no aresto impugnado, não se (**rectius**) demonstrou que os paradigmas examinaram a questão sob a ótica da LC nº 118/05.

Verifica-se, ainda, que enquanto o julgado embargado analisou a questão do prazo prescricional da repetição de indébito, **o REsp 1.120.295/SP examinou tese em torno do prazo prescricional da ação de cobrança da Fazenda Pública.** Resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ' (fl. 476e).

'Verifica-se que, de fato, a divergência jurisprudencial não restou comprovada no caso sob exame. Como bem ressaltou o *decisum* ora agravado, não houve demonstração, por meio do cotejo com os julgados paradigmas, que esses analisaram a questão à luz do diploma legal analisado pelo acórdão recorrido' (fl. 489e).

Como se vê de fls. 472/473e, tratando-se de ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada após a Lei Complementar 118/2005, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos dá-se a partir do pagamento indevido, caso do julgado embargado.

Já o aresto paradigma cuida de prazo prescricional para a Fazenda Pública ajuizar a ação de cobrança do tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o prazo prescricional flui a partir da data da entrega da declaração, situação fático-jurídica distinta do aresto embargado, daí o descabimento dos Embargos de Divergência.

Ausente a comprovação de similitude fática entre os arestos confrontados, caso é de indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. **O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.**
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido' (STJ, EDcl nos EREsp 1.026.560/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2014).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. **Os embargos de divergência supõem decisões discrepantes para casos iguais ou assemelhados, inexistentes no caso.** Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.149.013/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/04/2014).

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A divergência não foi demonstrada, não havendo similitude fática entre os acórdãos confrontados. Na verdade, o embargante pretende o rejugamento da causa, o que não é possível em embargos de divergência.**

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

3. A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/04/2014).

Com isso, verifica-se que o acórdão embargado bem se manifestou sobre o tema, aplicando a reiterada jurisprudência desta Corte e o disposto no art. 266 do Regimento Interno do STJ, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade a serem supridas, em Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Declaração.

Na verdade a oposição dos presentes Embargos de Declaração cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, o embargante pretende o reexame da questão, com a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Inexistindo, portanto, vício a ser sanado, rejeito os Declaratórios.

É o voto" (fls. 503/506e).

Nesse contexto, o voto condutor do acórdão ora embargado, de modo claro, coerente e fundamentado, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, anteriormente, pela parte embargante, explicitando que os Embargos de Divergência não foram conhecidos, por ausência de demonstração do suposto dissídio jurisprudencial.

Convém acrescentar que a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 511.372/MG (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 20/10/2008), reafirmou sua orientação no sentido da necessidade, tanto da demonstração, quanto da comprovação da suposta divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

"Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

É que, embora seja o órgão oficial por meio do qual se procede a intimação das partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a caracterização do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados" (STJ, EREsp 511.372/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/10/2008).

É bastante esclarecedora, ainda, a Súmula 296/TST, do seguinte teor: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consonância com o enunciado da Súmula 296/TST, especificamente no âmbito do STJ, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

Sendo assim, deve ser mantido o não conhecimento dos Embargos de Divergência, pois não foram observados, pela parte embargante, os requisitos formais, exigidos pela legislação processual civil.

De fato, nos Embargos de Divergência, a parte embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas (fls. 392/398e). Porém, não demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação processual. Ademais, deixou de indicar o(s) dispositivo(s) de lei federal supostamente interpretado(s) de maneira divergente, nos casos confrontados.

Convém anotar que a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, nos segundos Aclaratórios – ao contrário do que pretende fazer crer –, é, mais uma vez, a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**

2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Percebe-se, pois, que a parte embargante opõe os presentes Aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com o resultado do julgamento, não se divisando, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015).

Com efeito, as hipóteses do cabimento dos Declaratórios estão atreladas ao saneamento de questão formal, cujo rol está previamente contido no art. 535 do CPC/73 (1.022 do CPC/2015), não cabendo o meio escolhido para corrigir eventual **error in judicando**.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO – INADEQUAÇÃO. **Os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento**" (STF, RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/08/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE 'ERROR IN JUDICANDO', AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – **Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.** Precedentes" (STF, MI 1.311 AgR-ED/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, **bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.**

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM*. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

2. **Erro material não se confunde com o error in judicando, sendo certo que esse somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, por meio de ação rescisória.**

3. Hipótese em que não se trata apenas de correção de erro material, e sim de alteração de todo o conteúdo do julgado.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.267.296/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2015).

Ademais, por simples leitura das razões destes segundos Embargos de Declaração, verifica-se o nítido propósito de prequestionar matéria constitucional (arts. 5º e 150, II, da CF/88).

Entretanto, de acordo com o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a regras e princípios constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissos o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta, entendeu que: 'Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei 8.541/92, como receitas financeiras por excelência' (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, não se revelando os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no RO 80/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei 12.409/2001 pela Lei 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. 'Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado' (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, por não ter sido invocada, nos primeiros Embargos de Declaração, a violação aos arts. 5º e 150, II, da Constituição Federal, também incide, na espécie, a Súmula 317/STF, do seguinte teor: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

Finalmente, a impropriedade dos segundos Declaratórios, opostos com o único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentada anteriormente, nos primeiros Aclaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Especial do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Segundos embargos de declaração que objetivam o rejugamento puro e simples da causa, à luz de novos argumentos e da apreciação de dispositivos constitucionais, inexistindo omissão qualquer a ser sanada.
2. **Os aclaratórios inovam em relação à matéria discutida nos primeiros embargos e discorrem sobre teses meritórias suscitadas no decorrer da lide enquanto os embargos de divergência nem sequer foram conhecidos** por ofensa ao disposto na Súmula 283/STF.
3. **Evidenciado o caráter protelatório do recurso, aplica-se a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.**
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 10.305/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016).

Diante desse contexto, ausente qualquer das hipóteses para oposição destes segundos Embargos Declaratórios, tenho-os por manifestamente protelatórios, e, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, correspondente ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplico, à parte embargante, a multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por todo o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC/73, correspondente ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0149264-1 **EDcl nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.247.791 /
PR

Números Origem: 00061385920094047003 200970030061380 201100778516 61385920094047003

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S) - PR027335
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VUNEBALDO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : ELISEU ALVES FORTES E OUTRO(S) - PR027335
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.